Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.24.017021-7/001	**Númeração**	5002246-
Relator:	Des.(a) Gilson Soares Lemes		
Relator do Acordão:	Des.(a) Gilson Soares Lemes		
Data do Julgamento:	20/03/2024		
Data da Publicação:	22/03/2024		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMPRESARIAL - AUTOFALÊNCIA - UTILIDADE DO PROCESSO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI - PROCESSAMENTO.

O sistema econômico atual necessita das sociedades empresárias para movimentá-lo e gerar riqueza.

A falência é excepcional e deve ser a última medida, sendo, conforme prevê a lei n.º 11.101/05, "mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia".

Não consta do rol de requisitos para o pedido de autofalência, previsto no art. 105 da Lei 11.101/05 , a exigência de que a sociedade permaneça ativa e/ou não se encontre baixada perante a Junta Comercial.

Recurso conhecido e provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.017021-7/001 - COMARCA DE JANUÁRIA - APELANTE(S): SORVETERIA E LANCHONETE LEIBOM LTDA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. GILSON SOARES LEMES

RELATOR

DES. GILSON SOARES LEMES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação Cível interposta por SORVETERIA E LANCHONETE LEIBOM LTDA em face da sentença de documento ordem 23 que, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e da Infância e da Juventude Cível da Comarca de Januária, nos autos do pedido de autofalência, indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 330, III, do CPC, e em consequência, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Impôs, ainda, o pagamento das custas à autora, suspendendo a exigibilidade por ter lhe deferido a assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, acostadas em documento ordem 25, a sociedade empresária apelante afirma ter sido constituída sob responsabilidade limitada com capital totalmente integralizado no montante de R$ 1.000,00, sendo R$ 950,00 pago pela sócia Vera Lúcia Ferreira e R$ 50,00 pelo sócio Mário Celestino Borges. Informa que as atividades se iniciaram em 25/04/1995 e seu contrato social foi devidamente registrado perante a Junta Comercial. Sustenta que, em razões das crises comerciais, o sócio administrador houve por bem apresentar pedido falimentar. Alega não funcionar mais desde 2006, não existindo meios de retomar sua atividade ou gerar lucros.

Consigna a existência de interesse de agir, vez que o socio-

administrador possui bens atrelados à cédula de crédito firmada pela ora recorrente. Destaca a utilidade do processo, pois existem bens móveis e imóveis atrelados ao capital social da empresa e que podem ser realocados para pagamento do credor (Banco Nordeste do Brasil S/A). Pondera ter cumprido os três requisitos para a decretação de falência. Consigna a necessidade de declaração de falência para comprovar a sua irrecuperabilidade, culminar na sua liquidação patrimonial e encerrar suas atividades em definitivo. Pede o provimento do recurso, para cassar a sentença e determinar a tramitação do feito e, via de consequência, deferir o pedido de falência.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de documento ordem 28, manifestou-se pelo provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia dos autos consiste em definir se a apelante possui interesse e se há utilidade em seu pedido de autofalência.

Antes de adentrar o mérito, compete destacar que o sistema econômico atual necessita das sociedades empresárias para movimentá-lo e gerar riqueza. Sobre o tema e destacando a importância das empresas, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"Para o sistema econômico moderno, que tem as empresas como um de seus principais pilares, o encerramento definitivo de cada negócio representa um pequeno desastre. Quando uma empresa fecha as portas, empregos são perdidos, contratos são encerrados, lojas são desocupadas: a complexa engrenagem de circulação de bens e serviços perde uma de suas peças. A gravidade da situação é multiplicada em países que sofrem com severas flutuações econômicas, a exemplo do Brasil - onde, entre 2012 e 2017, seis em

cada dez empresas encerraram suas atividades, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)." (Disponível em https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18102020-De-portas-fechadas-a-jurisprudencia-do-STJ-sobre-o-processo-de-falencia.aspx, acesso em 15/02/2024)

Nesse contexto, a falência é excepcional e deve ser a última medida, sendo, conforme prevê a lei n.º 11.101/05, "mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia".

A propósito, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça:

"Sob a sistemática erigida na Lei nº 11.101/05, concebe-se a falência como instrumento de tratamento da crise empresarial inviável. Vale dizer, trata-se de mecanismo a ser utilizado quando a crise estrutural apresentada pela empresa a torna inviável, de molde que a manutenção de suas atividades se mostra antieconômica e incapaz de gerar qualquer benefício econômico e social.

Com a decretação da falência, retira-se a empresa do mercado de forma mais célere, conferindo maior espaço no mercado para atuação de empresas economicamente viáveis, ao mesmo tempo em que se desvincula os ativos da empresa insolvente, atingindo os benefícios sociais que lhes são esperados."

O magistrado indeferiu a petição inicial asseverando a ausência de utilidade do feito, vez que "a pessoa jurídica encerrou suas atividades há mais de dezessete anos e não possui bens que poderiam ser realocados".

O pedido de autofalência está previsto no art. 105 da Lei n. 11.101/05, que dispõe:

"Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não

atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária."

Nos termos da lei, viabiliza-se o pedido de dissolução pela própria sociedade, não sendo pré-requisito que ela continue ativa. Logo, não

consta do rol de requisitos para o pedido de autofalência, a exigência de que a sociedade permaneça ativa e/ou não se encontre baixada perante a Junta Comercial.

Acrescente-se que o fato de não poder apresentar todos os documentos exigidos pela lei também não inviabiliza o pedido. A propósito, já decidiu este Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO - FRAUDE CONTRA CREDORES - NECESIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial. - O deferimento do pedido de autofalência pressupõe, tão somente, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05. - Embora, em regra, a falta dos documentos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05, culmine no indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, em casos específicos, quando a falta de algum documento essencial for devidamente justificada, a falência poderá ser decretada, não havendo óbice à complementação posterior, sopesadas as circunstâncias do caso concreto. - Como a má-fé não se presume, as questões alusivas às supostas fraudes perpetradas, para o fim de lesar credores, necessariamente, desafiam dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.194634-6/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 24/02/2023)"

Nessa linha de raciocínio o parecer do Procurador de Justiça Luciano França da Silveira Júnior:

"Em atenção aos argumentos utilizados pelo d. Juízo a quo para afastar o interesse da requerente, ora apelante, para ingressar com o

pedido de autofalência, sobreleva destacar que, tratando-se de sociedade limitada, o fato de ela se encontrar inativa ou com situação baixada perante a Junta Comercial, não obsta o processamento da falência, porquanto do contexto fático-probatório erigido nos autos é possível extrair que o encerramento de suas atividades não foi precedido de regular procedimento de dissolução.

É cediço que o encerramento regular da atividade empresarial se condiciona não apenas à dissolução contratual, mas também à sua respectiva liquidação do passivo. Por essa razão, estatui a lei civil que nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá

para os fins de liquidação, até que esta se conclua" (art. 51, CC), e que apenas quando "encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica" (art. 51, §3º, CC).

Ressalta-se, nesse sentido, que a baixa por omissão contumaz não se confunde com o encerramento e dissolução das atividades empresariais.

Assim, conquanto não tenha havido a dissolução da sociedade empresária apelante, à vista da sua confessada insolvência e impossibilidade de superação desse estado, resta caracterizado o interesse de agir da apelante ao requerer sua autofalência, como forma de liquidação judicial do seu patrimônio."

Por fim, indico que a existência de um único credor e o possível sucateamento dos bens da recorrente também não obstam o processamento de seu pedido.

Logo, ainda que atípico o pedido, cabível a autofalência competindo ser devidamente processada. Deve, contudo, ser observada como bem pontuado pelo parecer da PGJ, a anuência ao pedido da sócia Vera Lúcia Ferreira;

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para

cassar a sentença e determinar o regular processamento do pedido de autofalência.

Custas "ex lege".

DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"